



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 109/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26.02.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3432/99 AI: 1/199912713

RECORRENTE: CONSCOL CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Repetição de fiscalização. Diferencial de Alíquotas. Aquisição de material de consumo ou Ativo Fixo por empresa do ramo de Construção Civil. Autuação Procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

No relato do auto consta que a empresa autuada não teria recolhido o diferencial de alíquota devido por ocasião das aquisições acobertadas pelas notas fiscais constantes na relação anexa à fls. 25, as quais foram emitidas no período de março a junho de 1994.

O contribuinte apresentou defesa alegando:

- Preliminarmente argüi a decadência
- No mérito:
 - que a empresa não é contribuinte do ICMS, pois opera “na prestação de serviços no ramo de construção civil, terraplanagem, pavimentação, drenagem e seus semelhantes” estando por isso sujeita apenas ao ISS, logo, à semelhança do que ocorre com a Construção Civil não seria cabível a cobrança do diferencial de alíquota.

O julgamento de 1ª Instância foi pela PROCEDENCIA da autuação.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

No exame dos autos constatamos que trata-se de Auto de Infração lavrado em Repetição de Fiscalização, autorizada pelo Secretário da Fazenda.

A inconformação da autuada se situa na alegativa de que não é contribuinte do ICMS, e também, em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Quanto a primeira, este colegiado já decidiu por inúmeras vezes que as construtoras são contribuintes do ICMS.

Na Segunda, que é a alegativa da decadência, não tem amparo legal. Senão vejamos: o art. 173 itens, I e II do CTN, dão respaldo a autuação. O fato gerador é de 1994, a contagem do período decadencial se inicia a partir de 01.01.1995, sendo o lançamento efetuado em 29.10.1999, dentro do prazo dos cinco anos. O item II do art. 173, estabelece que o prazo de cinco anos é contado a partir da data em que se der a decisão definitiva da anulação do lançamento anteriormente efetuado, o que também respalda a autuação.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

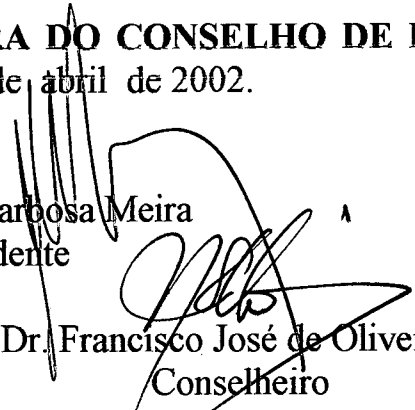
DECISÃO:

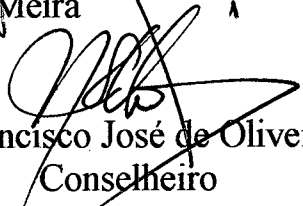
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CONSCOL CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente o Cons. Adriano Jorge P. Vasconcelos. Ausentes, ocasionalmente os Cons. Affonso Taboza Pereira e Antônio Luiz do N. Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2002.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

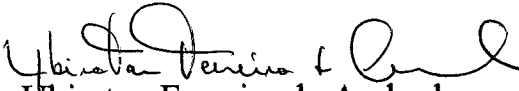

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antonio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado